



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004850/2005-52
Recurso nº 336.169 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.905 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria ITR - Área de reserva legal, área de exploração extrativa e VTN
Recorrente AGROPECUÁRIA FERREIRA PENÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA DE PLANO DE MANEJO SUSTENTADO.

A ausência de plano de manejo sustentado e da efetiva comprovação da realização da atividade extrativista impõe a manutenção da glosa da referida área, principalmente se a mesma área esteja declarada como área de reserva legal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal de 19.999,7 há, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra AGROPECUÁRIA FERREIRA PENÇO LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 01/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Ferreira Penço, com 39.998,4 ha (NIRF 2.341.539-8), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 1.378.515,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande examinou a impugnação apresentada pela contribuinte e julgou procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário e em sessão plenária, realizada em 30/01/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 301-1.932, fls. 224/228, e por pertinente, peço vênia para transcrevê-la, parcialmente, a seguir:

RELATÓRIO

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes argumentos:

1) Área de utilização limitada: o contribuinte apresentou matrículas onde consta a averbação de 50% de reserva legal, num total de 19.999,2 ha. Entretanto, não apresentou o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, sendo glosada a área de utilização limitada/reserva legal;

2) Área de exploração extrativa com plano de manejo aprovado pelo IBAMA: o documento apresentado pelo contribuinte não é



hábil para comprovação da área, porque não informa quais os valores do plano e nem o cronograma;

3) Valor da Terra Nua: o laudo apresentado pelo contribuinte não contém requisitos essenciais à análise do mesmo. Dessa forma, o VTN declarado foi substituído pelo VTN constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 74/78 alegando que com a edição da MP 2.166-67, houve ampliação da área de reserva legal de 50% para 80%. Juntou cópia de satélite (fls. 105) para fins de comprovação da não utilização da área acima dos 20% legal. Além disso, juntou cópia do ADA protocolado junto ao IBAMA em 07/11/2000.

Com relação a área de Manejo Sustentado, alega o contribuinte que os documentos acostados aos autos (fls. 100/104) comprovam devidamente a existência do projeto na área. Entretanto, solicitou prazo de 60 dias para juntar documento quantificando em valores o projeto de manejo para que seja considerado pela DRF.

Por fim, aduz que é descabido os parâmetros utilizados pela DRF para apuração do ITR e imposição de multa nos valores constantes no auto de infração, vez que se configura um verdadeiro confisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS proferiu acórdão (fls. 129/132) julgando o lançamento procedente alegando em síntese que, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo de 6 meses, após a entrega do DITR.

Ademais, fundamenta que o valor da terra nua apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do artigo 14 da Lei nº. 9.393/96 não é possível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. O laudo técnico apresentado não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dessa forma, não há como alterar o valor da terra nua atribuído no lançamento.

Há de ser frisado que o lançamento de ofício encontra amparo no artigo 14 da Lei nº. 9.393/96, o qual também prevê a exigência da multa cabível. A multa aplicável, no caso, é de 75% conforme disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.



No tocante à área declarada como de exploração extrativa, esclarece a autoridade julgadora que não foi anexado nenhum documento que comprove a referida exploração (Plano de Manejo aprovado em data anterior à da ocorrência do fato gerador, bem como prova do cumprimento do cronograma de execução), não havendo, também neste ponto, o que ser alterado no lançamento.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Campo Grande, tendo apresentado recurso voluntário (fls. 139/177) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em virtude do lançamento procedente.

VOTO

Na Declaração do ITR/2001 o contribuinte informou a seguinte distribuição do imóvel: área total de 39.998,4 ha, área de utilização limitada/reserva legal de 31.998,7 ha, área de exploração extrativa de 7.996,7 ha, área de benfeitorias de 3,0 ha e por fim, o valor da terra nua de R\$ 49,87 por hectare.

A Delegacia da Receita Federal não concordando com os valores informados na declaração do ITR solicitou ao contribuinte a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores declarados inicialmente.

No laudo de avaliação (fls. 28/37), devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (fls 38), foi informado que o valor da terra nua é R\$ 25,99 por hectare, não fazendo nenhuma referência à área de reserva legal e de exploração extrativa.

Com a juntada do Ato Declaratório Ambiental em 07/11/2000 foi informada nova distribuição das áreas do imóvel, a saber, área total de 39 998,4 ha preservação permanente de 7.346,2 ha, reserva legal de 19.999,7 ha e área de manejo florestal de 8.000,0 ha.

Ocorre que, em face de todo o exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, e pela necessidade de preservação do meio ambiente, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem a fim de que seja solicitada a manifestação do IBAMA, para que esclareça o seguinte sobre o imóvel objeto desta lide:

1. Há área de reserva legal? Qual a sua extensão?
2. Há área de preservação permanente? Qual a sua extensão?
3. O contribuinte comprovou o cumprimento do plano de manejo para a exploração extrativa para o ano base de 2000, declaração de ITR de 2001?

Para atender ao solicitado, a DRF/Cuiabá expediu, em 22/04/2009, ofício nº 1.460/09, fls. 237/238, para a Superintendência do IBAMA no Mato Grosso, solicitando as informações requeridas na referida Resolução. Em 28/07/2009, mediante Ofício nº 2865/09,

 4

fls. 240, a solicitação do ofício nº1460/09 foi reiterada. Em 22/01/2010, o processo foi devolvido ao CARF sem que o IBAMA tenha se pronunciado a respeito das informações requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte solicita o reconhecimento de área de preservação permanente de 7.346,2 ha, para fins de cálculo do imposto devido. Esclarece que devido a erro no preenchimento, tal área não foi informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

A solicitação formulada pela contribuinte implica em admitir a retificação de sua DITR. Entretanto, conforme disposto na Súmula CARF nº 33, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Súmula CARF Nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

Ademais, não existem nos autos documentos que comprovem a existência da área de preservação permanente, nas dimensões indicadas pelo contribuinte em seu recurso. O mapa, fls. 105, por si só, desacompanhado de laudo técnico, não pode ser admitido como prova da existência de área de preservação permanente.

No que concerne à área de reserva legal tem-se que no lançamento a área declarada na DITR de 19.999,7 ha foi integralmente glosada, por falta de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA.

Contudo, quando da apresentação da impugnação a contribuinte juntou aos autos ADA, fls. 90, protocolado junto ao IBAMA em 07/09/2000.

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 2000, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de reserva legal.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização

 5

limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, considerando que o contribuinte apresentou ADA em 07/09/2000 e que restou comprovado nos autos, conforme cópias de documentação cartorária, fls. 47/71, a averbação da área de reserva legal de 19.999,7 ha, deve-se reconhecer tal área para fins de cálculo do imposto devido.

Ocorre que o contribuinte solicita no recurso que sejam reconhecidos 31.998,7 ha como área de reserva legal, área que corresponde a 80% da área total do imóvel.

Entretanto, conforme já mencionado neste voto, tal conduta equivale a admitir a retificação da DITR depois de iniciado o procedimento fiscal, o que não pode ser acatado conforme disposto na Súmula CARF nº 33.

Ademais, vale lembrar que a área de reserva legal averbada é de 19.999,7 ha, a qual está sendo reconhecida neste voto para fins de cálculo do imposto devido.

No lançamento também foi integralmente glosada a área utilizada com exploração extrativa de 7.996,7 ha, por falta de apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentado e respectivo cronograma.

No recurso, a contribuinte afirma que a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado pode ser comprovada nas matrículas nºs 28.638, 30.026, 30.039 e 30.378

 6

do imóvel, nas quais constam, desde junho de 1999, averbados os referidos Planos, com área total de 7.999,7 ha.

De fato, consta das referidas matrículas a averbação de áreas de reserva legal, conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, e nessa conformidade tais áreas foram declaradas como áreas de reserva legal e assim acatadas neste voto.

Ora, a mesma área do imóvel não pode ser considerada de reserva legal e também como área utilizada. Se o contribuinte utiliza parte da área de reserva legal para desenvolver Plano de Manejo Florestal Sustentado deve declarar a referida área como utilizada e, portanto, passível de tributação, já a área de reserva legal não utilizada compõe a área não tributável do imóvel.

Logo, considerando que a contribuinte não logrou comprovar a realização de Plano de Manejo Florestal Sustentado e também que tais áreas foram declaradas como área de reserva legal e assim acatadas, deve-se manter a glosa da área com exploração extrativa, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Por fim, deve-se analisar o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Na DITR a contribuinte informou VTN de R\$ 1.994.920,00, que equivale a R\$ 49,87/ha. Durante o procedimento fiscal, foi intimada a comprovar o valor declarado, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 16/18, e para atender ao solicitado apresentou Laudo de Avaliação, fls. 27/37, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fls. 38/40. No referido laudo o VTN do imóvel foi avaliado em R\$ 25,99/ha.

No Auto de Infração a autoridade fiscal esclareceu que o laudo apresentado pela contribuinte não foi elaborado conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e acrescentou que:

O contribuinte apresentou laudo onde eram identificados apenas 3 elementos de pesquisa, 1 opinião e duas declarações de órgãos públicos; a declaração do Município de Aripuanã não faz referência ao imóvel fiscalizado. O contribuinte apresentou laudo tendo como base a norma 8799/85, que se encontra atualmente cancelada e substituída pela norma citada na intimação. Além disso, foi utilizado no laudo um critério de redução/homogeneização que só teria sentido se fosse utilizado para sanear as diferentes características dos imóveis que fossem utilizados como dados de mercado, homogeneizando as características dos imóveis que serviram de referência estatística, o que não é o caso.

Diante de tais fatos a autoridade fiscal arbitrou o VTN, baseando-se em valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT), R\$ 70,54/ha, conforme extrato, fls. 15.

No recurso, a contribuinte afirma que não houve levantamento de preços por parte da RFB, conforme determinam as Leis nºs. 8.629/93, 8.847/94 e 9.393/93 e que é possível determinar o VTN do imóvel, utilizando como parâmetros as informações colhidas, uma vez que não foram encontradas informações compatíveis referentes as ofertas e negócios realizados na região no período determinado no Termo da Intimação Fiscal.

 7

De fato, do extrato do SIPT, fls. 15, verifica-se que a única informação disponível para o município de Aripuanã, no exercício 2001, é o VTN médio das DITR, contudo, tal fato em nada inviabiliza o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal, senão vejamos o que estabelece a legislação:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Vale lembrar que o SIPT foi aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, que assim definiu em seu art. 3º:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, afirma que o arbitramento do VTN deve considerar informações sobre preços de terras, constantes de sistema instituído pela RFB e nesse sentido a Portaria SRF nº 447, de 2002, em seu art. 3º, elencou as informações que devem alimentar o SIPT.

É bem verdade, que tanto o art. 14, em seu parágrafo 1º, com o próprio art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002, mencionam as informações fornecidas pelas Secretarias de Agricultura, contudo, a falta de tal informação não inviabiliza o arbitramento.

Vale lembrar que o art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou o preço de bens, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como se vê, o art. 148 do CTN autoriza o arbitramento, não impondo nenhuma condição para a sua execução, de sorte que a autoridade fiscal deve proceder ao arbitramento com os elementos de que dispuser, cabendo ao contribuinte contraditá-lo, mediante a apresentação de laudo de avaliação.

Nessa conformidade, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto aos dados utilizados para proceder ao arbitramento do VTN.



Deve-se, ainda, examinar se o Laudo de Avaliação apresentado pela recorrente se presta para contraditar o VTN arbitrado.

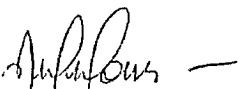
Nesse sentido, vale recordar: a contribuinte declarou VTN de R\$ 49,87/ha, o VTN arbitrado foi de R\$ 70,54/ha e o Laudo de Avaliação indicou VTN de R\$ 25,99/ha.

O Laudo de Avaliação, apresentado pela contribuinte, partiu de três informações: (i) Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A – R\$ 100,00/ha, fls. 42, (ii) Prefeitura Municipal de Aripuanã – R\$ 40,00/ha, fls. 43 e Urbana Consultoria Imobiliária R\$ 120,00. Para chegar ao VTN de R\$ 25,99/ha, fez-se uma média aritmética dos três valores (R\$ 86,66/ha) e em seguida calculou-se 30% deste valor, indicando o resultado (R\$ 25,99/ha) como sendo o VTN do imóvel. Para tanto se concluiu que o imóvel seria formado por terras cultiváveis apenas em casos especiais de culturas permanentes e adaptadas em geral para reflorestamento com problemas simples de conservação e de situação má. Contudo, no Laudo de Avaliação não se esclareceu porque o imóvel seria enquadrado em tais classificações e quais as causas que justificariam que o imóvel em questão tivesse VTN tão inferior aos demais imóveis do mesmo município. Veja que o valor indicado no Laudo de Avaliação chega a ser menor do que aquele indicado pela própria contribuinte em sua DITR.

Por outro lado, a média das informações obtidas para a execução do Laudo, que é de R\$ 86,66/ha chega a ser superior ao valor extraído do SIPT (R\$ 70,54/ha), de sorte que se pode afirmar que tais informações ratificam o valor do VTN adotado no arbitramento.

Assim, mantém-se o arbitramento do VTN, conforme consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal de 19.999,7 ha.


Núbia Matos Moura - Relatora